

PARECER N.º 9/CITE/2002

Assunto: Licença especial para assistência a filhos
Efeitos na carreira profissional
Concurso de promoção para Técnico Superior Assessor do ...
Processo n.º 7/2002

I – OBJECTO

1. A CITE recebeu um pedido de parecer apresentado pela Técnica Superior do Instituto ..., ..., sobre o assunto em epígrafe.

2. Refere a interessada os seguintes factos:

2.1. Em Outubro de 2001, foram abertos concursos de promoção para a categoria de Técnico Superior Assessor do ..., relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999, aos quais a interessada concorreu.

2.2. Por deliberação do júri foi a interessada excluída dos referidos concursos por não preencher os requisitos da al. b) do n.º 2 do art.º 12.º do Regulamento de Carreiras e Concursos.

Esta disposição refere-se à avaliação do desempenho, nos três últimos anos, de pelo menos “normal”, nos termos previstos no respectivo regulamento.

2.3. De acordo com a Circular Informativa n.º .../2001, através da qual se procedeu à abertura dos concursos em causa, as datas de verificação dos requisitos de candidatura foram fixadas em 30/04/97, 30/04/98 e 31/05/99, consoante o concurso a que a candidatura respeitasse, respectivamente, 1997, 1998 e 1999.

2.4. No período de Janeiro de 1996 a Janeiro de 1998, a interessada esteve no gozo de uma licença especial para assistência a filhos, pelo que, segundo o júri, não preenche nem poderia preencher o requisito respeitante à avaliação do desempenho nos três últimos anos uma vez que, relativamente a 1996 e 1997, a relação de trabalho esteve suspensa inviabilizando a atribuição da avaliação do desempenho.

3. A interessada, conforme refere no seu pedido de parecer, considera que a sua exclusão dos concursos consubstancia uma “... situação de discriminação relativamente às condições de acesso estabelecidas a nível da promoção da sua carreira profissional”, solicitando, deste modo, que a mesma seja “... analisada no quadro da conciliação da vida familiar e profissional e da igualdade de oportunidades do trabalho das mulheres...”.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. A licença especial para assistência a filhos constava do art.º 14.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, na sua versão originária. Na versão actual, resultante das diversas alterações introduzidas por vários diplomas e da republicação rectificativa efectuada através do Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio,

esta licença vem contemplada no art.º 17.º desta lei.

2. A matéria relevante para o objecto do presente parecer é a que diz respeito aos efeitos desta licença.

O Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, que regulamentava a Lei n.º 4/84, dispunha no seu art.º 14.º que a licença especial suspende os direitos, deveres e garantias das partes da relação de trabalho, na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, designadamente o direito a qualquer remuneração.

O n.º 2 do mesmo artigo acrescentava: “O período de licença não contará para efeitos de diuturnidades, antiguidade e promoção, bem como para a constituição de outros direitos cuja aquisição depende da efectividade de serviço”.

Por sua vez o art.º 86.º do Regulamento de Férias, Faltas e Licenças do ... limita-se a transcrever aquela disposição, omitindo apenas a referência às diuturnidades.

No que respeita ao Regulamento de Carreiras e Concursos do ..., dispõe o art.º 12.º, n.º 2, al. b) que um dos requisitos de que depende a promoção é a avaliação do desempenho, nos três últimos anos.

3. A redacção actual da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, contempla no art.º 17.º o direito à licença especial para assistência a filho ou adoptado. Quanto aos efeitos desta licença constam do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, e estão fixados em termos idênticos aos da anterior disposição regulamentadora, o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 136/85, de 3 de Maio, isto é, a licença suspende os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho.

Este regime difere substancialmente do estabelecido para a licença parental. De facto, neste caso a licença não determina a perda de quaisquer direitos, sendo considerada como prestação efectiva de serviço para todos os efeitos, salvo quanto à remuneração, conforme dispõe o art.º 9.º, n.º 5 do Decreto-Lei n.º 230/2000 acima referido.

4. Face à legislação acima referida, não se encontra fundamento válido para censurar a deliberação do júri do concurso que excluiu do mesmo a interessada por não preencher o requisito relativo à avaliação do desempenho.

Conclui-se, assim, pela inexistência de uma prática discriminatória com base no sexo.

5. Reconhece-se, no entanto, que a questão central colocada no pedido de parecer ultrapassa a mera aplicação da lei vigente, e propõe que se conjugue a igualdade entre mulheres e homens e a conciliação da actividade profissional com a vida familiar.

Colocando o problema nessa perspectiva, considerando que no quadro legal vigente a solução não é favorável à interessada, cabe reconhecer que o mérito da questão justificaria alguma reflexão, se assim for entendido, no quadro de eventual adopção de novas medidas legislativas ou outras.

III – CONCLUSÕES

1. Nos termos do n.º 1 do art.º 13.º do Decreto-Lei n.º 230/2000, de 23 de Setembro, a licença especial para assistência a filho ou adoptado, suspende os direitos do trabalhador que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2. A exclusão do concurso de promoção para Técnico Superior Assessor do ... de que foi objecto a Técnica Superior do mesmo Instituto, ..., com fundamento na falta de avaliação do desempenho, a qual por sua vez depende da existência de prestação efectiva de trabalho, não consubstancia uma prática discriminatória com base no sexo.

3. Face à conjugação entre a norma constitucional constante do artigo 59.º, n.º 1, alínea b) da C.R.P., da Directiva comunitária sobre licença parental 96/34/CEE de 3 de Junho, da Recomendação do Conselho da Europa n.º 92/24/CE e ainda da Resolução do Conselho de Ministros do Emprego e da Política Social de 29 de Junho de 2000, a CITE considera que seria adequado que a tutela estudasse a hipótese de uniformizar critérios legais relativos à licença parental e à licença especial para assistência à família.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 3
DE ABRIL DE 2002**